



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Autor	Poder Executivo
D.O. nº	28 de 19/07/1990

LEI COMPLEMENTAR Nº 37

, DE 18 DE JULHO DE 1990.

Obs: corrigido
emate D.O. nº 2155
29/10/90

Dispõe sobre o Plano de Remuneração dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Remuneração dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - As tabelas de vencimentos dos funcionários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como assim dos cargos em comissão e das funções de confiança do Poder Executivo serão organizados conforme os anexos I, II, III e IV, segundo os critérios estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei Complementar considera-se remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias - permanentes ou temporárias, de terminadas em lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em cargo em comissão ou função de confiança será a constituída das Tabelas a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º - O funcionário investido em car



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

go em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação perceberá a remuneração do cargo efetivo pela entidade cessionária, podendo optar pela remuneração na qual se encontre em exercício.

§ 3º - Nenhum funcionário poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito do Poder Executivo, pelos Secretários de Estado.

DO VENCIMENTO BÁSICO

Art. 3º - O vencimento básico dos funcionários de que trata o art. 1º, será fixado com fundamento na avaliação do cargo de acordo com critérios fixados, entre os quais, o da escolaridade e da qualificação profissional, exigíveis para ingresso na carreira.

Parágrafo único - Lei específica estabelecerá os critérios de incorporação aos vencimentos dos cargos em comissão, quando exercidos por funcionário, e de gratificação quando percebidos por mais de dois anos ininterruptos.

Art. 4º - À remuneração, incorpora-se o adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo anterior, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

DOS GRUPOS DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Para efeitos de organização das Tabelas de Vencimentos, serão considerados os seguintes grupos:

I - Grupo de Vencimentos A, que compreende os subgrupos A1, A2 e A3, correspondendo, aos cargos das carreiras ou atividades típicas e exclusivas do Estado nos termos da Lei pertinente;

II - Grupo de Vencimentos B, que compreende os subgrupos B1, B2 e B3, correspondente às carreiras que a



III - Grupo de Vencimentos C, que cor
responde ao Magistério de 1º e 2º Graus;

IV - Grupo de Vencimentos D, que com
preende os subgrupos de 1 a 4, correspondendo, respectivamente, aos
cargos em comissão ou às funções de direção, chefia, assessoramento e
assistência.

DAS TABELAS DE VENCIMENTOS

Art. 6º - O Poder Executivo organizará
as Tabelas de Vencimentos observados os seguintes critérios: os sub
grupos A1 a A3 e B1 a B3, terão 30 referências ou padrões de vencimento
s à razão de 4% (quatro por cento) entre cada uma das referências
ou padrões na mesma classe e de 12% (doze por cento) entre uma e ou
tra classe do mesmo segmento da carreira ou de um segmento para o ime
diatamente superior, podendo haver até 05 (cinco) classes por segmen
to de carreira, conforme disposto na Lei Complementar de diretrizes
sobre a organização dos Planos de Carreira.

Parágrafo único - Na aplicação das Ta
belas de Vencimentos de que trata esta Lei, o funcionário que for lo
calizado em referência, cujo valor percebido seja superior ao fixado,
terá este, nominalmente, identificado como vantagem pessoal, reajustável
vel, sempre que houver majoração de caráter geral para o funcionalismo
mo estadual.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º - As Tabelas de Vencimentos de
que trata o parágrafo único do art. 1º, serão reajustados de acordo
com a política salarial fixada na forma abaixo:

I - a data base para reajuste dos ven
cimentos e proventos dos funcionários ativos e inativos do Poder Exe
cutivo é 1º de maio de cada ano;

II - os reajustes de que trata este ar
tigo, obedecerão o disposto no art. 167, combinado com o art. 38 do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

04.

Ato de Disposições Transitórias da Constituição Federal;

III - VETADO.

Art. 8º - Não será paga, sob qualquer pretexto, gratificação ou vantagem ao funcionário, além das determinadas em Lei ou por decisão judicial, devendo os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dar ciência imediata ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único - Os órgãos de controle interno promoverão a responsabilidade dos dirigentes dos órgãos e entidades que permitirem a acumulação ilícita, para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 9º - Constarão dos anexos, além dos vencimentos, as gratificações e vantagens a que fizerem jus os ocupantes dos cargos em carreira segundo a Lei Complementar relativa aos Planos de Carreira e a do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia.

Art. 10 - O disposto no artigo anterior aplica-se no que couber aos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público.

Art. 11 - VETADO.

Art. 12 - VETADO.

Art. 13 - O Poder Exeecutivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que for necessário, para sua execução.

Parágrafo único - Até a implantação dos Planos de Carreira de que trata o "caput" do artigo 9º, vigorarão as gratificações atualmente existentes.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 1990, 102º da República.

A N E X O I

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO NS-100

ENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA SÍMBOLO	GRATIFICAÇÕES	QUANTIDADE
lista de Finanças e Controle	"D"	27 a 30	A Regulamentar	100
lista de Orçamento	"C"	21 a 26		100
lista de Tributos Estaduais	"B"	15 a 20		412
lista em Educação e Cultura	"A"	08 a 14		100
lista em Desportos e Turismo	" "	" "		98
lista de Fomento Produção e Con	" "	" "		110
o Agropecuário	" "	" "		1.150
lista de Saúde Pública	" "	" "		73
lista de Proteção ao Meio Ambien	" "	" "		25
istente Jurídico	" "	" "		15
cólogo	" "	" "		15
istente Social	" "	" "		05
ico	" "	" "		04
ntólogo	" "	" "		03
ermeiro	" "	" "		02
ricionista	" "	" "		02
nico em Assuntos Educacionais	" "	" "		02
enheiro Industrial	" "	" "		01
agôgo	" "	" "		05
iólogo	" "	" "		10
fessor	" "	" "		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O I

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO NS-100

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES	QUANTIDADE
Área de Serviços Gerais Relatos	"E"	27 a 30			168
	"D"	21 a 26			
	"C"	15 a 20			
	"B"	08 a 14			
	"A"	01 a 07			
Área de Administração Pública	" "	" "			530
		01	10.346,02		
		02	10.759,56		
		03	11.190,25		
		04	11.637,86		
		05	12.103,37		
		06	12.587,50		
		07	13.091,00		
		08	14.661,92		
		09	15.248,40		
		10	15.858,34		
		11	16.492,67		
		12	17.152,38		
		13	17.838,48		
		14	18.552,02		
		15	20.778,26		
		16	21.609,39		
		17	22.473,77		
		18	23.372,72		
		19	24.307,63		
		20	25.279,94		
		21	28.313,53		
		22	29.446,07		
		23	30.623,91		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O I

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO NS-100

INDICAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES	QUANTIDADE
		24	31.848,87		
		25	33.122,82		
		26	34.447,73		
		27	38.581,46		
		28	40.124,72		
		29	41.729,71		
		30	43.398,90		250
Magistrado de Polícia Civil	Especial		28.626,51		
	3a Classe		27.263,33		
	2a Classe		25.965,07		
	1a Classe		24.728,63		
Procurador Criminal Civil	"		"		100
Procurador Legalista	"		"		40
Procurador Legal	"		"		06
Procurador Legal	"		"		06
Procurador do Estado	3		36.626,51		15
"	2		32.570,59		25
"	1		29.080,88		30



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

04.

A N E X O I I

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO NM-200

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES	QUANTIDADE
Co de Finanças e Contro	"D"	27 a 30		A Regulamentar	280
co em Orçamento	"C"	21 a 26			280
co Tributario	"B"	15 a 20			400
co de Fomento Produção	"A"	08 a 14			126
sumo Agropecuário	" "	" "			
ueólogo	" "	" "			
cessamentos de Acervo	" "	" "			
ililiar Ambiental	" "	" "			
co em Saúde Pública	" "	" "			650
co em Proteção ao Meio	" "	" "			64
nte	" "	" "			304
co de Serviços Gerais	" "	" "			06
co em Enfermagem	" "	" "			1.680
Penitenciário	" "	" "			200
ente Técnico Tributário	"E"	27 a 30			3.557
co em Administração Pú	"D"	21 a 26			
	"C"	15 a 20			
	"B"	08 a 14			
	"A"	02 a 07			
retária	" "	" "			
gramador	" "	" "			
rador de Computador	" "	" "			
itador	" "	" "			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

05.

A N E X O I I

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO NÍVEL MÉDIO
CÓDIGO NM-200 (CONTINUAÇÃO FLS 02)

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES	QUANTIDADE
Cargo em Educação e Cultura	"E"	27 a 30			40
	"D"	21 a 26			
	"C"	15 a 20			
	"B"	08 a 14			
	"A"	01 a 07			
		01	6.130,95		
		02	6.376,19		
		03	6.631,24		
		04	6.896,49		
		05	7.172,35		
		06	7.459,24		
		07	7.757,61		
		08	8.688,52		
		09	9.036,06		
		10	9.397,50		
		11	9.773,40		
		12	10.164,37		
		13	10.570,91		
		14	10.993,75		
		15	12.313,00		
		16	12.805,52		
		17	13.317,74		
		18	13.850,45		
		19	14.404,47		
		20	14.980,65		
		21	16.778,33		
		22	17.449,46		
		23	18.147,44		
		24	18.873,34		
		25	19.628,27		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

06.

A N E X O I I

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO NÍVEL MÉDIO (CONTINUAÇÃO FLS 03)

CÓDIGO NM-200

INDICAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES	QUANTIDADE
Polícia Civil	Especial 3a Classe 2a Classe 1a Classe	26	20.413,40		1.200
		27	22.863,01		
		28	23.777,53		
		29	24.728,63		
		30	25.717,78		
Polícia Civil	"		19.038,04		340
			18.131,47		
			17.268,07		
			16.445,79		



A N E X O I I I

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO NÍVEL BÁSICO

CÓDIGO NB-300

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES	QUANTIDADE
Carreira de Administração	E	27 a 30		A REGULAMENTAR	935
	D	21 a 26			
	C	15 a 20			
	B	08 a 14			
	A	01 a 07			
Carreira de Enfermagem	"	"			12
Carreira de Penitenciário II	"	"			122
Carreira de Juiz	"	"			20
Carreira de Educação	C	27 a 30			23
Carreira de Cultura	B	18 a 26			
	A	10 a 17			
Carreira de Desporto e Recreação	"	"			-
Carreira de Fomento, Produção e Consumo Agropecuário	D	27 a 30			50



A N E X O I I I (CONTINUAÇÃO Fls. 02)

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO NÍVEL BÁSICO

CÓDIGO NE-300

INDICAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES	QUANTIDADE
Assessoramento	C	21 a 26		A REGULAMENTAR	-
Assessoramento	B	15 a 20			
Assessoramento	A	08 a 14			1.980
Assessoramento	"	"			
Assessoramento	"	"			50
Assessoramento	"	"			4.204
Assessoramento	01		4.372,24		
Assessoramento	02		4.547,12		
Assessoramento	03		4.729,01		
Assessoramento	04		4.918,18		
Assessoramento	05		5.114,91		
Assessoramento	06		5.319,51		
Assessoramento	07		5.532,30		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

09

A N E X O I I I (CONTINUAÇÃO FLS 03)

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO NÍVEL BÁSICO

CÓDIGO NB-300

INDICAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES	QUANTIDADE
		08	6.196,18		
		09	6.443,03		
		10	6.701,80		
		11	6.969,88		
		12	7.538,63		
		13	7.840,18		
		14	8.153,79		
		15	9.132,25		
		16	9.497,54		
		17	9.877,45		
		18	10.272,55		
		19	10.683,46		
		20	11.110,80		
		21	12.444,10		
		22	12.941,87		
		23	13.459,55		
		24	13.997,94		
		25	14.557,86		
		26	15.140,18		
		27	16.957,01		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

10

A N E X O I I I

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO NÍVEL BÁSICO (CONTINUAÇÃO FLS. 04)

CÓDIGO NB-300

INDICAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES	QUANTIDADE
Técnicos em Laboratório	Especial	28	17.635,30		10
	3ª Classe	29	18.340,72		
	2ª Classe	30	19.074,35		
	1ª Classe		19.038,04		
Peritos Criminalísticos	Especial		18.131,47		170
	3ª Classe		17.268,07		
	2ª Classe		16.445,79		
	1ª Classe		15.662,66		
Peritos Policiais	Especial		14.916,82		40
	3ª Classe		14.206,50		
	2ª Classe		13.530,00		
	1ª Classe				
Técnico em Necrópsia	"	-	"		40
Perito Operacional de Polícia Criminal	"	-	"		170

A N E X O - IV

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO MAGISTÉRIO

CÓDIGO M-400

MINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES	QUANTIDADE
essor de 1º e 2º Graus enciatura Plena	E	27 a 30		A REGULAMENTAR	3.860
	D	22 a 26			
	C	17 a 21			
	B	12 a 16			
essor de 1º Grau enciatura	A	06 a 11			2.820
		06	12.587,50		
		07	13.091,00		
		08	14.661,92		
		09	15.248,40		
		10	15.858,34		
		11	16.492,67		
		12	17.152,38		
		13	17.838,48		
		14	18.552,02		
		15	20.778,26		
		16	21.609,39		
		17	22.473,77		
		18	23.372,72		



A N E X O - IV (CONTINUAÇÃO FLS 02)

TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO MAGISTÉRIO

CÓDIGO M-400

INDICAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES	QUANTIDADE
		19	24.307,63		
		20	25.279,94		
		21	28.313,53		
		22	29.446,07		
		23	30.623,91		
		24	31.848,87		
		25	33.122,82		
		26	34.447,73		
		27	38.581,46		
		28	40.124,72		
		29	41.729,71		
		30	43.398,90		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

13.

A N E X O - IV

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO MAGISTÉRIO

CÓDIGO NM-450

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES	QUANTIDADE
Professor de Ensino	E	27 a 30		A REGULAMENTAR	6.850
	D	22 a 26			
	C	17 a 21			
	B	12 a 16			
	A	06 a 11			
		06	7.459,24		
		07	7.757,61		
		08	8.688,52		
		09	9.036,06		
		10	9.397,50		
		11	9.773,40		
		12	10.164,34		
		13	10.570,91		
		14	10.993,75		
		15	12.313,00		
		16	12.805,52		
		17	13.317,74		
		18	13.850,45		
		19	14.404,47		
		20	14.980,65		
		21	16.778,33		

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNADORIA

14.

A N E X O - IV (CONTINUAÇÃO FLS 02)

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO MAGISTÉRIO

CÓDIGO NM-450

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES	QUANTIDADE
		22	17.449,46		
		23	18.147,44		
		24	18.873,34		
		25	19.628,27		
		26	20.413,40		
		27	22.863,01		
		28	23.777,53		
		29	24.728,63		
		30	25.717,78		



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 37, de 18 de julho de 1.990.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa ao Projeto transformado em Lei Complementar nº 37, de 18 de julho de 1.990 que "Dispõe sobre o Plano de Remuneração dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia, e dá outras providências", nas partes referentes aos: inciso III do Art. 7º, Art. 11 e Art. 12.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei Complementar nº 37, de 18 de julho de 1.990:

"

Art. 7º -

.....

III - os vencimentos e proventos dos funcionários ativos e inativos da administração direta, autarquias e fundações públicas, serão reajustados mensalmente, na mesma proporção do índice de custo de vida (ICV), do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos-DIEESE.

.....

Art. 11 - O salário dos servidores habilitados de nível superior, médio e básico do Estado, não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) dos que percebe os serviços da União em seus respectivos níveis.

Art. 12 - Os integrantes da categoria funcional de Assistente Jurídico, passarão a perceber salários equivalentes aos auferidos pelos Procuradores de Estado de primeira classe".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 setembro de 1.990.

D.O. Ed 29/10/90 nº 2155



E R R A T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 37 de 18 de julho de 1990, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2086 de 19 de julho de 1990-suplemento.

1 - ONDE SE LÊ:

Art. 2º -

§ 3º -

....., a qualquer título,
pelos Secretários de Estado.

Art. 4º -

.....
..... de serviço público estadual efetivo,.....
.....

2- LEIA-SE:

Art. 2º -

§ 3º -

.....
....., a qualquer título,
no âmbito do Poder Executivo, pelos Secretários de Estado.

Art. 4º -

.....
.....de serviço público efetivo,
.....